



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Biblioteca Legislativa**

**LEI Nº** 9.347 **DE** 23 **DE** AGOSTO **DE** 2011

**PUBLICADO:** Diário do Grande ABC Nº 14790 : 14 **DATA** 24 / 08 / 11

Projeto de Lei nº 19, de 03.06.2011 - Processo Administrativo nº 15.964/2005-8.

**DISPÕE** sobre o Conselho de Segurança do Município - CONSEM e dá outras providências.

**DR. AIDAN A. RAVIN**, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO CONSELHO DE SEGURANÇA DO MUNICÍPIO**

**Art. 1º** O Conselho de Segurança do Município - CONSEM, criado pela Lei nº 8.044, de 27 de julho de 2000 e alterado pela Lei nº 8.781, de 21 de novembro de 2005, passa a ser regido pelas disposições da presente lei.

**Art. 2º** O Conselho de Segurança do Município - CONSEM, vinculado à Secretaria de Segurança Pública Urbana e Trânsito, é órgão de assessoria da administração municipal, consultivo e deliberativo na matéria de sua competência.

**Art. 3º** O CONSEM terá as seguintes atribuições:

I - propor ações integradas, de natureza preventiva e assistencial que visem a prevenção da violência no Município;

II - implementar ações com objetivo de estimular a participação da sociedade civil em projetos que visem a realização de medidas de prevenção ao crime;

III - receber sugestões da comunidade relativas à segurança do Município, encaminhando as propostas aos órgãos competentes;

IV - encaminhar para os órgãos competentes as denúncias que lhe forem dirigidas;

V - apoiar realizações desenvolvidas por órgãos públicos e organizações não governamentais, no auxílio à segurança, à assistência social e ao campo educacional;

VI - elaborar seu regimento interno;

VII - sugerir diretrizes para a aplicação de recursos financeiros em planos e projetos relativos à segurança no Município;

VIII - submeter à aprovação da Secretaria de Orçamento e Planejamento, qualquer ação que onere os cofres do Município.

**Art. 4º** O CONSEM, de composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, será constituído de 24 (vinte e quatro) conselheiros e seus respectivos suplentes, sendo:

I - 12 (doze) conselheiros indicados pelo Poder Executivo, dentre os órgãos da Administração Direta e Indireta, nos termos do decreto regulamentar;

II - 12 (doze) representantes da sociedade civil, divididos na seguinte conformidade:

a) 6 (seis) representantes do Conselho Comunitário de Segurança - CONSEG, preferencialmente presidentes, conforme disposição do Decreto Estadual nº 23.455, de 10 de maio de 1985, da Resolução SSP-37, de 10 de maio de 1985 e da Resolução SSP-47/99, de 18/03/99;

b) 1 (um) representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, integrante da 38ª Subsecção de Santo André;

c) 1 (um) representante do Município de Santo André indicado pelas Centrais Sindicais;

d) 1 (um) representante indicado pela Associação Comercial e Industrial de Santo André - ACISA;

e) 1 (um) representante da Diretoria Estadual de Ensino;

f) 1 (um) representante dos Conselhos Tutelares da Cidade;

g) 1 (um) representante da Associação dos Corretores de Seguros da Cidade de Santo André.

**§ 1º** Poderão participar do Conselho de Segurança do Município - CONSEM, como convidados especiais, sem direito a voto:

I - 1 (um) representante do Poder Judiciário, preferencialmente da Vara de Execuções Criminais de Santo André;

II - 1 (um) representante do Ministério Público Estadual, designado para a Comarca de Santo André;

III - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Santo André, escolhido entre seus vereadores eleitos, preferencialmente da Comissão de Segurança.

**§ 2º** O mandato dos conselheiros indicados pela sociedade civil será de 2 (dois) anos, sendo permitida uma reeleição consecutiva.

**§ 3º** Caso não seja possível preencher alguma das vagas destinadas aos representantes da sociedade civil, o poder público deixará de preencher temporariamente o número correspondente de suas representações, visando manter a paridade do CONSEM, até que seja possível a regularização de sua composição.

**Art. 5º** A função de membro do Conselho, considerada de interesse público relevante, não será remunerada.

**Art. 6º** O CONSEM será presidido pelo Diretor do Departamento de Articulação de Políticas de Segurança, da Secretaria de Segurança Pública Urbana e Trânsito, sendo que na sua ausência, o Secretário de Segurança Pública Urbana e Trânsito indicará um representante do Poder Público para ocupar tal atribuição.

§ 1º O quórum mínimo será de 16 (dezesesseis) conselheiros, para instalação dos trabalhos das reuniões deliberativas.

§ 2º As deliberações do Conselho serão resultantes dos votos de 2/3 dos membros presentes no Plenário.

§ 3º Caberá ao Presidente do CONSEM, além do voto pessoal, o de desempate.

§ 4º De acordo com a necessidade, será proposta a criação de Grupos de Trabalho, objetivando o desenvolvimento das atividades deliberadas pelo Conselho.

§ 5º O CONSEM poderá convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto, Secretários Municipais, representantes de outros Conselhos Municipais e outras autoridades, sempre que na pauta constar assuntos relacionados com atribuições de suas pastas.

## **CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA**

**Art. 7º** O Fundo Municipal de Segurança - FMS, instituído pela Lei nº 8.044, de 27 de junho de 2000, é instrumento de captação e aplicação de recursos, vinculado orçamentariamente à Secretaria de Segurança Pública Urbana e Trânsito, tendo como objetivo custear a execução das ações de políticas públicas de segurança.

**Art. 8º** Constituem receitas do Fundo Municipal de Segurança - FMS:

I - dotação orçamentária própria ou créditos que lhe sejam destinados;

II - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras de seus próprios recursos;

III - contribuições, subvenções, auxílios ou dotações dos setores público e privado;

IV - resultado de convênios, contratos e acordos firmados pelo Poder Público Municipal, com instituições públicas, privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, feitas diretamente ao Fundo;

VI - legados;

VII - outras receitas previstas em lei.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Segurança - FMS integrará o orçamento da Secretaria de Segurança Pública Urbana e Trânsito e por ela será gerido, sob orientação, controle e fiscalização do CONSEM.

§ 2º O FMS tem natureza contábil, constituindo-se em conta corrente vinculada aos seus fins específicos.

§ 3º A movimentação da conta corrente vinculada deverá ser autorizada pelo Secretário de Segurança Pública Urbana e Trânsito, em conjunto com o Secretário de Gabinete.

**Art. 9º** Os recursos do Fundo Municipal de Segurança serão aplicados para a consecução dos objetivos previstos na criação do CONSEM e sujeitos à fiscalização prevista na legislação vigente no País.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao Fundo Municipal de Segurança até o limite das receitas vinculadas ao Fundo, utilizando-se como recurso o excesso de arrecadação proveniente das receitas geradas pelas respectivas fontes definidas em Lei.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar por decreto os valores das categorias econômicas, dos elementos de despesa e do plano de aplicação, referente ao Fundo Municipal de Segurança, de acordo com as necessidades dos projetos, bem como efetuar suplementação até o limite dos valores das transferências recebidas.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12.** O Regimento Interno será elaborado pelo CONSEM, a ser aprovado por maioria simples de seus membros e referendado pelo Prefeito Municipal de Santo André, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da presente lei.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta lei, em especial, em relação ao Fundo Municipal de Segurança, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 14.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Fica revogada a Lei nº 8.781, de 21 de novembro de 2005.

Prefeitura Municipal de Santo André, em 23 de agosto de 2011.

**DR. AIDAN A. RAVIN  
PREFEITO MUNICIPAL**

**NILJANIL BUENO BRASIL  
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**ADILSON DE LIMA  
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA URBANA E TRÂNSITO**  
Registrada e digitada no Gabinete do Prefeito, na mesma data, e publicada.

**ARNALDO AUGUSTO PEREIRA  
SECRETÁRIO DE GABINETE  
EM SUBSTITUIÇÃO**